

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 28, 33 e 34 da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Na Medida Provisória nº 805, de 2017, sacramenta-se a intenção do governo de remeter ao funcionalismo público a conta do chamado ajuste fiscal, ao estabelecer em seus art. 1º a 34, a postergação, por doze meses, dos reajustes aprovados por leis em 2016 e 2017.

Essas leis decorreram de amplas e democráticas negociações com as organizações representativas das diversas categorias de servidores e resultaram em percentuais de reajustes inferiores à inflação do período. Ou seja, não repuseram nem as perdas monetárias do período.

O reajuste ora postergado, que equivaleria à terceira parcela que fora aprovada, representa uma afronta ao patrimônio jurídico dos servidores, comprometendo direito de natureza alimentar do servidor, seus familiares e dependentes. Registre-se, ainda, que a despesa decorrente desse reajuste já estava



devidamente incluída nos normativos do ciclo de planejamento e orçamento, por meio do projeto da lei orçamentária para 2018.

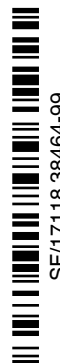
Os professores constituem alvos específicos dessa Medida Provisória, sendo atingidos diretamente em seus artigos 28, referente ao plano de carreira e aos cargos do magistério federal, e 33 e 34, relativos às carreiras de magistério do ensino básico federal e de magistério do ensino básico dos ex-territórios.

Caso o Congresso Nacional não aperfeiçoe a mencionada Medida Provisória, seguramente estaremos colaborando para o acúmulo de novas ações no Poder Judiciário, uma vez que devido à flagrante inconstitucionalidade dessa postergação do reajuste legalmente aprovado, esse assunto será judicializado, resultando ao final na criação de novos esqueletos, que resultarão num custo muito maior para a União, do que se fosse feito o mais racional – o pagamento desse reajuste na data e no percentual devidos.

Dessa forma, solicito aos nossos Pares apoio para a aprovação da presente Emenda Supressiva, como medida de justiça e efetiva economia.

Sala da Comissão, em

Senadora **ANGELA PORTELA**



SF/17118.38464-99